



Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 08, de 2014

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências”.

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece:

O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória.

Aborda-se, neste caso, a Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013 (MP 635/13), submetida à apreciação do Congresso Nacional com base no art. 62 da Constituição Federal pela Excelentíssima Senhora Presidente da República. Essa MP “dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências.”.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 635/13 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão Mista¹, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP 635/13 tem a finalidade de autorizar ao Fundo Garantia-Safra efetuar o pagamento do valor adicional de R\$ 155,00 mensais por família ao Benefício Garantia Safra de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para a safra 2012/2013, e ampliar o valor do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, em parcelas de R\$ 80,00 mensais por família, até abril de 2014.

¹ Trata-se de comissão mista para emitir parecer sobre medidas provisórias, citada no Art. 2º da Resolução nº 2, de 2002.

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos EMI nº 00063/2013 MI MF MDA MP, de 26 de dezembro de 2013, a medida permitirá, excepcionalmente para a Safra 2012/2013, o pagamento do adicional de R\$ 155,00 ao valor do Benefício Garantia Safra. Permitirá, também, que a União antecipe sua participação no Fundo Garantia-Safra na safra 2012-13, independentemente do aporte da contribuição financeira dos estados e municípios.

Além disso, a MP também altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para autorizar, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro até abril de 2014.

Ainda nos termos da referida Exposição de Motivos, a urgência e relevância da medida encontra-se justificada em razão da necessidade de manter uma atuação célere e efetiva no socorro às famílias atingidas pela seca, viabilizará as condições para minimizar o impacto na produção agropecuária e garantirá alternativas aos setores produtivos para manter suas atividades geradoras de emprego e renda.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, determina, também, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a lei que instituiu o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no seu art. 16, estabeleceu os seguintes conceitos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Observa-se, nesse aspecto, que a EMI acima citada não contém estimativas do impacto orçamentário e financeiro para a União decorrente da autorização de pagamento adicional ao Benefício Garantia Safra, nem em relação à ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro.

Especificamente quanto às novas despesas com o Benefício Garantia-Safra, o § 4º do art. 1º da MP nº 635/13 dispõe que o pagamento do adicional ficará condicionado às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

4. OBSERVAÇÕES FINAIS

As despesas de responsabilidade da União que estão sendo instituídas por esta MP requerem a apresentação de correspondente proposta de crédito extraordinário, pois reforçam, emergencialmente, dotações constantes de programas de trabalho aprovados nas leis orçamentárias anuais, as quais preservam sua adequação com o Plano Plurianual e com as correspondentes Leis de Diretrizes Orçamentárias.

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

VANDER GONTIJO

Consultor de Orçamentos e Fiscalização Financeira